

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Saúde do município exercer a vigilância da qualidade da água, à Secretaria de Saúde do Estado promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância, e ao responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento exercer o controle da qualidade da água, nos termos dos arts. 12, 13 e 14, da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM;

CONSIDERANDO que o art. 46 da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes da referida Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.437/77 prevê as infrações à legislação sanitária federal, e estabelece as respectivas sanções;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 22, 56 e 59 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que compete ao Município a vigilância da qualidade da água, devendo, para tanto, avaliar se a água consumida pela população apresenta ou não risco à saúde, nos termos do art. 12 da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Saúde do Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água, nos termos do art. 11 da Portaria 2.914/11;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do Decreto Federal 5.440/2005 que versa sobre controle da qualidade da água entregue por carros pipa;

CONSIDERANDO o teor do art. 15 da Portaria MS Nº 2914/2011 que prevê a quantidade mínima de cloro residual que deve estar presente na água.

CONSIDERANDO que é obrigação dos órgãos de saúde municipais a fiscalização da qualidade da água distribuída à população.

CONSIDERANDO que está em curso nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo de Interesses Individuais Indisponíveis nº 01659.000.040/2020 instaurado para fins de acompanhamento e controle da comercialização de água, distribuída por meio de carros-pipa nos municípios de Ferreiros e Camutanga.

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, por intermédio da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, que:

Proceda a fiscalização dos carros-pipas que distribuem água nestas cidades, com o escopo de constatar a observância das exigências previstas no art. 9º do Decreto Federal 5.440/2005 e art. 15 da Portaria MS Nº 2914/2011;

Forneça, por meio do órgão de saúde competente, formulário padrão exigido no §2º do art. 9º do Decreto Federal 5.440/2005 aos pipeiros em situação regular;

Recolha ao depósito público os carros pipa que não preencherem as exigências do art. 9º do Decreto Federal 5.440/2005 e art. 15 da Portaria MS Nº 2914/2011, liberando-os à circulação somente após a satisfação daqueles requisitos;

Realize o cadastro/credenciamento simplificado dos pipeiros que atuam nestes Municípios, no qual conste, no mínimo, os

dados referentes ao veículo, proprietário/conductor e origem da fonte de água abastecedora (e seu endereço) do caminhão-pipa;

Análise mensal de amostras da água distribuída por cada caminhão-pipa;

Expedição de alvará com prazo de validade para autorizar a comercialização da água na cidade; Notificação, lavratura de auto de infração e imposição de penalidades (multa, suspensão da atividade, cassação do alvará etc).

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

FIXAR prazo de 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS para que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Ferreiros se acatará ou não os termos desta RECOMENDAÇÃO;

Acatada a presente, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo de ATÉ 30 (TRINTA) DIAS corridos, a respectiva documentação comprobatória de seu fiel cumprimento.

ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO implicará pronta adoção das medidas judiciais alhures enumeradas, pelo que deve diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações descritas.

DETERMINAR à Secretaria da Promotoria de Justiça de Ferreiros que:

remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal de Ferreiros, para fins de conhecimento e cumprimento;

remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral e de possibilitar ao cidadão denunciar eventual descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ferreiros, 05 de abril de 2024.

Crisley Patrick Tostes  
Promotor de Justiça de Ferreiros

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01926.000.020/2023

Recife, 9 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01926.000.020/2023 — Inquérito Civil

#### RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 01926.000.020/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 60, II da Lei Complementar n.º 12/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso V, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que, como mecanismo para assegurar uma remuneração justa aos docentes públicos, o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu o prazo para que fosse fixado, em lei específica, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, parágrafo segundo, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e assentou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios, e que na composição da jornada de trabalho poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em análise da ADI nº 4167/2DF, estabeleceu a constitucionalidade

da Lei nº 11.738/2008, "[...] É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não impedirão a observância da legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes de solicitar à União a complementação necessária;

CONSIDERANDO, ademais, que a implementação do piso salarial do magistério público não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que ela não pode ser invocada como fundamentação para a desídia do Poder Público (art. 22, I, da LRF);

CONSIDERANDO os termos do art. 10, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual "os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino..."; além do art. 67, que determina "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese, dirimindo as controvérsias até então existentes: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 20071 [...]";

CONSIDERANDO que, em 2024, o valor aluno-ano (VAAF) anunciado pelo governo federal, com base nas regras do FUNDEB (Portaria Interministerial MEC/MF 1 /2024), consiste em R\$ 5.361,43 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos);

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2024 em R\$ 4.580,57;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Olinda e à Secretária Municipal de Educação, que adotem as medidas necessárias para:

I) implementação imediata do piso salarial nacional a todos os profissionais do magistério da rede pública municipal, efetivos e temporários, em consonância com a Lei nº 11.738/2008, de modo que seja concedido aumento no vencimento base inicial quando abaixo do piso salarial nacional, que deve corresponder, no mínimo, a R\$ 4.580,57, para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, ressaltando-se que a base de cálculo a ser considerada para efeito do piso é o vencimento básico, sem as gratificações e outras vantagens de natureza pessoal;

II) garantir que os valores do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais sejam, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no item antecedente, observada a regra do artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.378/08, procedendo aos reajustes decorrentes;

III) que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento dos itens antecedente da presente recomendação, ou o motivo do seu descumprimento;

ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE - Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

ASSINO o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

a) Por ofícios, ao Sr. Prefeito do Município de Olinda/PE e à Secretaria de Educação de Olinda, para o devido conhecimento e cumprimento;

b) por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

c) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/PE, para as medidas que seu representante entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas atribuições;

Cumpra-se.

Olinda, 09 de abril de 2024.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,  
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda.

espaços públicos de eventos realizados com recursos públicos, notadamente dos espaços que compõem o ciclo junino de 2024 no Município de Arcoverde.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante adiante signatário, Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Arcoverde, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93; artigo 4º, IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com as alterações presentes na Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigos 53 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, na forma do artigo 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a utilização de espaços públicos criados com emprego de recursos públicos para o São João de Arcoverde 2024 devem ser licitados;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal prevê que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que o chamamento público não é adequado para a cessão de espaço público por ser apenas um procedimento de prospecção de mercado para hipóteses de dispensa de processo licitatório em razão da pessoa;

CONSIDERANDO que a cessão gratuita de espaços públicos é excepcional e depende de procedimento prévio escrito e público justificado o interesse público, sendo inexistente qualquer cessão verbal sem a devida publicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de processo licitatório adequado para exploração por agentes econômicos com fins lucrativos de TODOS espaços públicos, inclusive os destinados a camarotes, barracas e restaurantes;

CONSIDERANDO a ausência de publicação no site do Município de Arcoverde de aviso de qualquer licitação para permissão de uso oneroso de espaço público, bem como para contratação de empresa responsável pela montagem das estruturas metálicas do São João;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no São João do ano de 2023, que ainda estão em investigação, acerca da inexistência de licitação para a concessão dos espaços públicos explorados pela iniciativa privada, bem como ausência de transparência na venda dos camarotes para o público em geral,

## RECOMENDAÇÃO Nº 02286.000.012/2024

Recife, 9 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

02286.000.012/2024 – procedimento Preparatório

## RECOMENDAÇÃO

Ementa: Realizar o devido processo licitatório para contratação de empresa responsável pela estrutura metálica, a cessão de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000